



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0262376/2016-SECID
MODALIDADE: RDC PRESENCIAL N.º 007/2016/SECID
TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
RECORRENTE: JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CSL/SECID (INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI - LTDA)

Vistos e etc.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo recorrente acima citado, CONTRA o julgamento de classificação da proposta de preços da empresa INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP, participante do RDC PRESENCIAL N.º 007/2016- CSL/SECID, com fundamento no art.109, I, a, da Lei n.º 8.666/93, e item 12.1 do Edital.

II - Das Formalidades Legais

Registra-se que, foram cumpridas as formalidades legais, e cientificada a RECORRIDA, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III – Da alegação do Recorrente

Apresentamos síntese das principais alegações e do pedido da empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.:

- a) *“(…) permitir a classificação de proposta eivada de erros gravíssimos e manifestamente incapaz de executar com perfeição os serviços propostos – conforme verificado na análise técnica – é condenar a execução desta obra a uma série de problemas e tolher a comunidade carente da escola que lhe faz falta.”*
- b) *“Considerar sanável tamanhos erros é um grande erro de interpretação da vontade do legislador pátrio.”*
- c) *“...tal erro cometido pela empresa recorrida pode macular o certame, bem como a execução da obra e manchar a imagem da Administração Pública Estadual.”*

Sua fundamentação legal para sustentar sua insurgência:

- ✓ Art. 3.º e art. 109, inc. I da Lei 8.666/93;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

A Recorrente pede, ao fim, à CSL/SECID, para que seja reformada a sua decisão, CLASSIFICANDO-A e declarando-a VENCEDORA do certame.

IV – Das Contrarrazões

Com fundamento nos itens 9.7 e 9.12 do Edital do RDC Presencial n.º 007/2016, foram apresentadas em 26.01.2017, portanto, tempestivamente, as contrarrazões da parte interessada no certame, a empresa INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP.

Em suas contrarrazões, a empresa requer pela manutenção da decisão que a classificou e, para tanto, rebate as alegações da Recorrente.

Em linhas gerais, a empresa INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP sustenta que a Recorrente apresenta infundados argumentos que não merecem prosperar, e destaca que:

- a) *“FORAM REVISADOS TODOS OS ITENS SALIENTADOS na análise técnica feita pelo setor de engenharia, SEM ALTERAR O VALOR INICIALMENTE PROPOSTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, COM PREÇO GLOBAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA INEXEQUIBILIDADE E COM PREÇOS UNITÁRIOS ABAIXO DOS PREÇOS UNITÁRIOS LICITADOS”.*
- b) *“A recorrente apresenta em seu recurso fatos que não condizem com a realidade do certame em questão, além disso, não aponta máculas que culminem na eventual desclassificação da recorrida e que de qualquer forma tenta construir argumentos.”;*
- c) *“Acórdão 4.621/2009 – (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível, por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”;*
- d) *“(…) as composições de custo apresentadas... em alguns casos da planilha orçamentária, onde os ÍNDICES (COEFICIENTES) DE MÃO DE OBRA foram considerados baixos, utilizou-se de índices próprios da empresa, valores estes que dependem de técnica de execução e de uma análise técnica e estatística feita pelos engenheiros da empresa juntamente com o seu corpo operacional a fim de atingir coeficientes que relacionem o custo com a produção de cada operário, (...) pode ser abaixo ou acima das médias preestabelecidas (...)”;*
- e) *“(…) que é optante do simples nacional (...), o que fez com que suas composições de BDI e Encargos Sociais tivessem algumas alíquotas diferenciadas (...)”;*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

- f) Refere-se ainda, acerca de inúmeros exemplos e jurisprudências;
- g) Por fim, requer o desprovimento do Recurso apresentado pela Recorrente, e, que seja mantida a decisão da Classificação de sua empresa, alegando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – Do Relatório Técnico

O setor de engenharia desta SECID analisou a proposta readequada apresentada pela empresa INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, com o mesmo valor inicial, e informou a esta Comissão que **“foram sanadas todas as inconsistências apontadas na análise anterior, sendo mantido o valor global proposto.”** E finaliza, informando que, **“tecnicamente, a proposta adequada está de acordo com as exigências do Edital e em conformidade com o objeto da licitação”**.

Este é o relatório.

IV – Do Mérito

A Comissão tem conhecimento e aplica com equidade o art. 3.º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A Comissão levou em consideração a **proposta mais vantajosa para a Administração** e que os erros detectados **são erros de caráter sanável, isso porque a empresa está vinculada aos valores globais de sua proposta**. Não houve qualquer prejuízo à isonomia, pois a licitação pautou-se em regras objetivas de julgamento e com estrita observância às normas, doutrinas e jurisprudências.

A própria Lei n.º 12.462, no seu art. 24 diz:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contenham vícios insanáveis;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.”

O TCU admite ser possível a empresa que oferece a melhor proposta no certame, possa corrigir a planilha apresentada. Entretanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado na sessão pública, o qual serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*“A existência de erros materiais ou **omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”*

A jurisprudência do STJ demonstra a diferença entre vinculação às cláusulas do instrumento convocatório e exigências desnecessárias, e como exemplo, cita a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, e jurisprudências do TCU no sentido de relevar falhas e algumas impropriedades formais dessa natureza.

Acórdão nº 963/2004 – Plenário: “51. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” (grifo nosso).

Vale destacar a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A: “(...) Art.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009). (...) **§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos a contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)”**

No entendimento do Tribunal, há diversas referências, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001):

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, narra sobre o “formalismo exacerbado” ser prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos *in loco*, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

V - Da Decisão

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, ponderadas as Razões da Recorrente, esta Comissão Setorial não pode consentir a desclassificação da proposta mais vantajosa a qual apresentou o menor preço global, em prestígio do interesse público.

Assim, por via de consequência, conhecemos do presente Recurso, para, contudo, em seu mérito, propormos que seja **NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão Setorial de Licitação que CLASSIFICOU** a empresa **INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** declarando-a **VENCEDORA**, pelos fundamentos acima expostos, e recomendando a Homologação do resultado do Julgamento da Proposta de Preços.

Por conseguinte, a Comissão Setorial de Licitação em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

São Luís, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente/CSL
SECID

LUCILEILA MUNIZ GARCIA COSTA
Membro CSL/SECID

JOSAFÁ MAIA DE OLIVEIRA
Membro CSL/SECID



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Setorial de Licitação, reconhecendo o Recurso Administrativo impetrado e **INDEFERINDO** o pedido.

Publique-se no site da SECID e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

São Luís, 27 de janeiro de 2017.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado/SECID